



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.936 - RS (2010/0151763-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : ALÁCIA DICK RASCHE E OUTROS
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTES TELÖKEN E OUTRO(S)
MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO PARCIALMENTE E PROVENDO EM PARTE O RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA - **1.** ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 475-A, § 1º, DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - PARTE QUE, NAS RAZÕES DO APELO EXTREMO, DEIXOU DE SUSCITAR AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ - **2.** CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES (VPA) DEFINIDO NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA OPERADA SOBRE O TEMA - APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA SÚMULA N. 371/STJ - IMPOSSIBILIDADE - **3.** RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.936 - RS (2010/0151763-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
VALDEMIR ESCOBAR
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : ALÁCIA DICK RASCHE E OUTROS
ADVOGADOS : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TELÖKEN E OUTRO(S)
MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão monocrática deste relator, que conheceu parcialmente e deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela ora agravante.

Transcreve-se a ementa do *decisum* hostilizado (fls. 719-721):

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - **1.** ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 475-A, § 1º, DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - PARTE QUE, NAS RAZÕES DO APELO EXTREMO, DEIXOU DE SUSCITAR AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ - **2.** CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES (VPA) DEFINIDO NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA OPERADA SOBRE O TEMA - APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA SÚMULA N. 371/STJ - IMPOSSIBILIDADE - **3.** JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - INCLUSÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO - **4.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE (ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC).

A ora agravante insurge-se quando à aplicação da súmula 211 à alegada violação ao art. 475-A, § 1º, do CPC, defendendo, ainda, a inexistência de coisa julgada material no tocante à forma de apuração do valor patrimonial das ações, ante a ocorrência de fato superveniente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.207.936 - RS (2010/0151763-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA CONHECENDO PARCIALMENTE E PROVENDO EM PARTE O RECURSO ESPECIAL DA DEMANDADA. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA - **1.** ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 475-A, § 1º, DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - PARTE QUE, NAS RAZÕES DO APELO EXTREMO, DEIXOU DE SUSCITAR AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ - **2.** CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES (VPA) DEFINIDO NO TÍTULO JUDICIAL - COISA JULGADA OPERADA SOBRE O TEMA - APLICAÇÃO SUPERVENIENTE DA SÚMULA N. 371/STJ - IMPOSSIBILIDADE - **3.** RECURSO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Sem razão a recorrente, impondo-se o desprovimento do recurso.

1. O *decisum* objurgado não conheceu da parcela do especial, em que se alegava na violação ao art. 475-A, § 1º, do CPC, ante o não preenchimento do requisito do prequestionamento, aplicando o teor da súmula 211 do STJ.

Não merece reparos o decreto monocrático.

Com efeito, o conteúdo normativo do art. 475-A, § 1º, do CPC tido por violado não foi objeto de exame pela instância ordinária, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora agravante, até porque, sequer restou mencionado em sede de aclaratórios.

Ademais, nas razões do especial deixou a insurgente de apontar eventual violação do art. 535 do CPC, razão pela qual incide na espécie a Súmula 211 desta Corte, de seguinte teor: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

2. No tocante à forma de cálculo do valor patrimonial das ações, a decisão atacada, está em consonância com o entendimento deste órgão fracionário:

No que concerne ao alegado desrespeito à coisa julgada e ao parâmetro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de conversão do montante investido em participação acionária, não tem razão a recorrente, porque, ao contrário do que alega, o acórdão recorrido registrou que ainda que exista processo repetitivo acerca do tema, há que se observar o decidido no título exequendo, o qual fixou como parâmetro para o cálculo o valor das ações apurado na assembleia geral no ano anterior à formalização da avença.

Com efeito, é pacífico nas Turmas de Direito Privado que o critério para apuração do valor patrimonial da ação fixado na decisão transitada em julgado não pode ser rediscutido na fase de cumprimento de sentença, ainda que divergente da orientação jurisprudencial cristalizada na Súmula 371/STJ, em obediência ao instituto da coisa julgada, corolário do valor Segurança Jurídica (Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1.258.578/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 9.9.2011; AgRg no REsp 1.130.250/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 15.3.2011, DJe 23.3.2011; REsp 1.139.330/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16.11.2010, DJe 30.11.2010; AgRg no REsp 1.168.381/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 13.8.2010; AgRg no REsp 1.185.878/RS, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP), Quarta Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 24.5.2010).

3. Ante a interposição de reclamo infundado, porquanto em manifesto confronto à jurisprudência desta Corte, aplica-se multa no importe de 1% sobre o valor da causa em desfavor da recorrente, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0151763-8

AgRg no
REsp 1.207.936 / RS

Números Origem: 10523344230 70023352768 70034346726 70034352518 70034734905
70035495472 70036632180

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
RECORRIDO : ALÁCIA DICK RASCHE E OUTROS
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S)
AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALDEMIR ESCOBAR
AGRAVADO : ALÁCIA DICK RASCHE E OUTROS
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S)
AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.